



S U M Á R I O

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	6
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	6
Gabinete do Governador	8
Governo	8
Planejamento e Gestão	8
Fazenda	9
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	12
Polícia Militar	12
Polícia Civil	13
Administração Penitenciária	14
Defesa Civil	15
Saúde	15
Educação	20
Ciência, Tecnologia e Inovação	38
Transportes e Mobilidade Urbana	38
Ambiente e Sustentabilidade	39
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	39
Cultura e Economia Criativa	39
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	39
Esporte e Lazer	39
Turismo	39
Controladoria Geral do Estado	40
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro ..	40
Trabalho e Renda	40
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	40
Transformação Digital	40
Infraestrutura e Obras Públicas	40
Energia e Economia do Mar	41
Habitação de Interesse Social	41
Intergeneracional de Juventude e Envelhecimento Saudável	41
Mulher	41
Cidades	41
Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro	41
Segurança Pública	41
Procuradoria Geral do Estado	41

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 42

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.857 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330018/000432/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, conforme Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

ÚLTIMO OCUPANTE	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO RESULTANTE
51095114	Coordenador	DAS-8	SEIOP	IEEA

Id: 2534224

DECRETO Nº 48.858 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A LEI Nº 9.059, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de atribuição que lhe confere a Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.059, de 15 de outubro de 2020, a Lei federal nº 1.283/1950, o Decreto federal nº 9.918/2019, bem como o constante no processo nº SEI-020007/004973/2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.059, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para a produção e a comercialização dos queijos artesanais do Rio de Janeiro, o estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado na Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal - COOIPOA/SUPDA/SEAPPA ou no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, nos termos deste decreto e normas complementares.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - leite: é o produto da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas ou de outras fêmeas animais sadias, bem alimentadas e descansadas;

II - queijo artesanal aquele elaborado por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração específico estabelecido para cada tipo e variedade, e com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação;

tesanal elaborado exclusivamente com leite da sua própria produção;

IV - habilitação sanitária expedida pelo órgão ou pelas entidades de controle e de defesa sanitária competente, que atesta que:

a) o produtor, pessoa física ou jurídica, está apto a fornecer leite para a produção de queijos artesanais;

b) a queijaria e o entreposto atendem à legislação federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018; à Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, e ao Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019 e, que disciplinam a produção artesanal e a manipulação dos queijos artesanais.

V - registro da queijaria: ato do órgão de serviço de inspeção sanitária oficial que atesta que a queijaria é inspecionada e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

VI - barreira sanitária: local destinado à higienização das mãos e botas dos colaboradores devendo estar localizada na área de acesso ao setor de produção;

VII - registro do rótulo do queijo: ato do órgão de serviço de inspeção sanitária oficial responsável pelo registro do estabelecimento, destinado a conceder o direito de produção e comercialização do queijo artesanal que atenda às determinações deste decreto e de normas complementares, abrangendo a formulação e o rótulo;

VIII - título de relacionamento da origem determinada à queijaria: ato do órgão de serviço de inspeção oficial para relacionar a propriedade fornecedora do leite à queijaria registrada;

IX - título de relacionamento da queijaria ao entreposto: ato do órgão de serviço de inspeção oficial para relacionar a queijaria registrada fornecedora de queijo para entreposto;

X - entreposto de laticínios: estabelecimento devidamente registrado na COOIPOA ou no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA, ou equivalente em âmbito estadual, destinado ao recebimento, à maturação, à afinação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

XI - rótulo ou rotulagem: inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contenedores do queijo artesanal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

XII - maturação: etapa do processo de produção do queijo, na qual ocorrem alterações físicas, químicas e sensoriais relacionadas ao processo de amadurecimento, e necessárias para a definição da identidade do produto;

XIII - afinção a etapa do processo de fabricação do queijo, na qual ocorrem alterações que transformam as características do produto por meio da utilização de técnicas específicas.